



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301111

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000782-94.2023.8.26.0553, da Comarca de Santo Anastácio, em que é apelante ROGERIO LUIS SANTOS SILVA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: 0000782-94.2023.8.26.0553

Apelante: Rogerio Luis Santos Silva

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: Santo Anastácio - Vara Única

Voto nº 4.808

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA IMPROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. SEQUELAS NO PÉ DIREITO E DOENÇAS PSIQUIÁTRICAS. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE ESTABELECIDADA. AUSENTE O NEXO CAUSAL. TEOR CONCLUSIVO DO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE DECORRENTE DE SEQUELA CONGÊNITA (PÉ CAVO) E TRANSTORNOS PSIQUIÁTRICOS SEM RELAÇÃO COM O ACIDENTE DE TRABALHO. BENEFÍCIO INDEVIDO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS MÉDICAS NAS ÁREAS DA PSIQUIATRIA, NEUROLOGIA E FONOAUDIOLOGIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. LAUDO PERICIAL BEM FUNDAMENTADO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE PERMITE A ADEQUADA SOLUÇÃO DA LIDE. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. REJEIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA, OBSERVADA A ISENÇÃO DO SEGURADO AO PAGAMENTO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL.

1. Recurso do segurado. Pretensão à concessão de benefício acidentário. Lesões no pé direito e deficiência intelectual. Incapacidade laborativa parcial e permanente demonstrada. **Nexo causal afastado.** Teor conclusivo do laudo da perícia médica, atestando a etiologia extralaborativa das moléstias. As patologias decorrem de causa congênita e constitucional. Requisito à concessão de benefício acidentário não preenchido. Julgados desta 17ª Câmara de Direito Público. **BENEFÍCIO INDEVIDO.**

2. Pedido autoral subsidiário de reabertura da instrução processual para realização de perícias nas áreas de psiquiatria, neurologia e fonoaudiologia. Desnecessidade. Trabalho técnico conclusivo, fundado em análise clínica e documental, negando a existência do nexo causal. Cabe ao juiz determinar fundamentadamente as providências que entender serem necessárias ao deslinde do feito. Há nos autos elementos suficientes para embasar o convencimento do Juízo, ao qual cabe decidir acerca das provas que devem ser produzidas. Prerrogativa do julgador em determinar as providências necessárias ao esclarecimento da controvérsia. **Arguição rejeitada.**

3. Isenção do segurado ao pagamento das verbas decorrentes da sucumbência. Art.129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA, ressalvada a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

isenção legal do segurado ao pagamento de quaisquer verbas decorrentes da sucumbência.

RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO, com observação.

Cuida-se de **recurso de apelação** de ROGÉRIO LUÍS SANTOS SILVA, interposto em face da respeitável sentença proferida pelo nobre magistrado, Juiz *Rodrigo Antônio Franzini Tanamati*, que julgou **improcedentes** os pedidos formulados na ação acidentária movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sob o fundamento da ausência do nexo causal. Houve condenação do vencido ao pagamento do ônus sucumbencial, observada a gratuidade judiciária concedida. Ressalvou que, após o trânsito em julgado, deverá ser expedido ofício à Defensoria Pública do Estado de São Paulo para que restitua os honorários periciais adiantados pelo INSS (fls.816/820).

Apela **o autor**, objetivando a reforma do julgado, pois demonstrados a incapacidade laborativa e o nexo causal. As sequelas no pé direito decorreram de entorse sofrida no local de trabalho e impedem o retorno ao labor de vigilante. Foi submetido à várias cirurgias no segmento lesionado, que agravaram sua condição física. Além disso, tem baixa escolaridade e retardo mental atestado por médico neurologista e psicólogos, restando inviabilizado seu retorno a qualquer atividade laboral que garanta seu sustento. Os documentos anexados aos autos comprovam o padecimento das moléstias e a consequente incapacitação total e definitiva ao desempenho de todo e qualquer atividade profissional. Sua deficiência intelectual impede a reinserção no mercado de trabalho e a incapacidade física não permite o exercício de atividades com exigência de esforço físico. O julgador deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão da aposentadoria por invalidez, conforme orientação da Súmula 47 do TNU.

Afirma que a prova pericial, elaborada no âmbito da Justiça Federal, reconheceu a redução parcial e permanente do potencial laborativo em razão das sequelas no pé direito. O médico que realizou a perícia perante o juízo estadual, da mesma forma, apurou a necessidade de maior esforço para o exercício do trabalho de vigilante. Houve prolação da sentença de improcedência antes da realização do exame pericial psiquiátrico agendado. Pugna pela realização de perícias por profissionais especialistas nas áreas de psiquiatria, neurologia e fonoaudiologia.

Requer o acolhimento do recurso e a reforma da sentença, com decretação da procedência dos pedidos (fls.850/859).

Não foram apresentadas contrarrazões pela autarquia (fl.867).

As partes concordaram tacitamente com o julgamento virtual.

Fundamento e voto.

De proêmio, **afasto o pedido de realização de perícias nas áreas de psiquiatria, neurologia e fonoaudiologia**, sem que isso signifique qualquer cerceamento do direito de defesa do segurado, pois não há qualquer imprecisão na prova pericial a justificar a reabertura da instrução processual.

No presente caso, verifica-se que os laudos técnicos efetuados pelas perícias médicas são claros, objetivos, bem fundamentados e elaborados por profissionais competentes. Além disso, apresentam conclusões coerentes com os documentos existentes no feito, não se vislumbrando qualquer dúvida ou contradição que justificasse a necessidade de repetição ou complementação da prova.

Decerto, o trabalho técnico pericial foi lastreado em exame clínico e abordou os aspectos necessários à análise dos pedidos, apresentando conclusões referendadas em critérios científicos, não padecendo de qualquer vício.

Assim, a prova coligida nos autos mostra-se suficientemente segura ao desfecho da demanda, prescindindo de qualquer complementação ou esclarecimento pelo perito do Juízo, que ofertou laudo circunstanciado e claro o bastante, enfrentando com precisão todas as questões técnicas que lhe foram submetidas.

Vale destacar, o julgador, como destinatário da prova, não é obrigado a estender a instrução processual quando houver nos autos elementos suficientes para a formação da convicção, consoante princípios da livre admissibilidade das provas e convicção motivada (artigos 370 e 371 do CPC).

Portanto, os elementos contidos nos autos são convincentes e suficientes para o deslinde do feito, afastando-se a alegação de necessidade de novas perícias.

Superada esta questão, a respeitável sentença **não comporta reparo**, ressalvada a **observação** tangente a **isenção do segurado** ao pagamento das

verbas decorrentes da sucumbência.

A parte autora ajuizou inicialmente **a presente demanda previdenciária perante o Juizado Especial Federal de Presidente Prudente**, com pedidos de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente e de auxílio por incapacidade temporária, afirmando ter sofrido acidente de trabalho em 30/8/2019, quando laborava como vigilante e sofreu entorse no pé direito. Aduziu ter havido agravamento da lesão, com posterior submissão a cirurgia, apresentando sequelas que impedem seu retorno ao trabalho. Narrou que seu pedido de auxílio-doença previdenciário, apresentado no ano de 2019, foi negado pela autarquia (fls.6/19).

Designada perícia médica judicial, sobreveio laudo do perito judicial nomeado na justiça federal, *Dr. Paulo Henrique Uzeloto da Silva* (fls.276/281, com complementação a fl.337), **atestando a incapacidade laborativa parcial e permanente, relacionada à “SEQUELA DE PÉ CAVO DIREITO...”, sem estabelecimento de nexos causal acidentário.** Confira-se os tópicos mais relevantes do respectivo parecer técnico:

“3. O periciando é portador de doença ou lesão? Especifique qual(is)?

R- SEQUELA PÉ CAVO DIREITO DISCOPATIA DEGENERATIVA LOMBAR LEVE.

3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.

R- SEM RELAÇÃO COM ATIVIDADES LABORAIS. PATOLOGIAS DA INFÂNCIA.

3.2. O periciando está realizando tratamento?

R- EM USO DE MEDICAÇÕES SINTOMÁTICAS E FISIOTERAPIA. REALIZOU CIRURGIA EM 2019.

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.

R- A LESÃO GERA INCAPACIDADE PERMANENTE PARA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATIVIDADES LABORAIS EM QUE SE EXIJAM LONGOS PERÍODOS EM PÉ, ASSOCIADO À DEAMBULAÇÃO POR LONGOS PERÍODOS E DISTÂNCIAS.

EVITANDO-SE OS ESFORÇOS ACIMA MENCIONADOS, PODE REALIZAR ATIVIDADES LABORAIS LEVES.

5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

R- 01/01/2019.

(...)

6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?

R- SEQUELA ENVOLVENDO APENAS PÉ DIREITO, COM QUADRO ÁLGICO COM BOM CONTROLE ATUAL.

(...)

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

R- TOTALMENTE PARA A ATIVIDADE LABORAL HABITUAL.

10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

R- ATIVIDADES EM QUE SE EXIJAM PERMANENCER LONGOS PERÍODOS EM PÉ E CARREGAMENTO EXCESSIVO DE PESO.

(...)

CONCLUSÃO

O AUTOR APRESENTA INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA FUNÇÕES LABORAIS HABITUAIS. PODE REALIZAR ATIVIDADES LABORAIS LEVES, EM QUE EVITE PERMANÊNCIA DE LONGOS PERÍODOS EM PÉ E DEAMBULAÇÃO POR LONGAS DISTÂNCIAS.” (fls.277/281 – g.n.)

“EM RELAÇÃO À DATAS, O INÍCIO DA DOENÇA DE DEU EM 15/04/1986, DATA DE SEU NASCIMENTO.

EM RELAÇÃO À DATA DE INICIO DE INCAPACIDADE, SE DEU EM 30/08/2019, DATA EM QUE SOFREU ENTORSE DE TORNOZELO DIREITO.

EM RELAÇÃO À DATA DE INCAPACIDADE PERMANENTE, SE DEU EM 10/02/2022, POR OCASIÃO DA AVALIAÇÃO PERICIAL REALIZADA, EM QUE FORAM CONSTATADAS

LIMITAÇÕES EM ARTICULAÇÃO COMPROMETIDA (TORNOZELO DIREITO), DE CARATER PERMANENTE, DE MODO A LIMITAR A REALIZAÇÃO DE SUAS FUNÇÕES LABORAIS HABITUAIS.” (fl.337)

Sucessivamente, o autor apresentou impugnação ao laudo pericial, afirmando padecer de rebaixamento intelectual, que lhe impôs dificuldades de aprendizado, tendo estudado somente até o nível fundamental. Em acréscimo, afirmou que a entorse ocorreu em 30/8/2019, durante a jornada de trabalho, e agravou a lesão congênita no pé direito. Anexou documentos e relatórios de médicos assistentes (fls. 295/324).

Sobreveio decisão monocrática por digno magistrado federal, Juiz *Luciano Tertuliano da Silva*, na qual **declinou de sua competência** para processar e julgar o pedido. Em seu entender, diante das conclusões periciais fixando a data de início da incapacidade na data da entorse do tornozelo direito (30/8/2019), a matéria em discussão é relativa a acidente do trabalho e, portanto, de competência da Justiça Estadual (fls.343/344).

Os autos foram redistribuídos a única Vara Judicial da Comarca de Santo Anastácio e, determinada a manifestação das partes, o segurado apresentou petição, requerendo a concessão de benefício acidentário em razão das lesões no tornozelo direito, agravadas pelo infortúnio narrado, e da deficiência intelectual (fls. 350/361), anexando instrumento de procuração e documentos (fls.362/623).

Foi designada perícia nas áreas da neurologia, psiquiatria e fonoaudiologia, a serem realizadas por peritos do IMESC (fl.643/645), sobrevindo unicamente o laudo médico a fls. 767/764, produzido pelo *Dr. Cristiano Hayoshi Choji*, o qual **asseverou a redução parcial e permanente da capacidade do autor para o labor habitual, relacionada às lesões no pé direito, sem reconhecimento do nexa causal da sequela com o acidente relatado.**

“Para a confecção do presente trabalho pericial foi realizada anamnese, exame físico, análise dos documentos médico legais de interesse ao caso e revisão da literatura médica sendo constatado que o autor apresentou tratamento cirúrgico em pé direito, devido pé cavo e dedos em garra. Cirurgia em 2019 de osteotomia de calcâneo e tenotomia de flexores e extensores. Médico assistente

relata trauma no pé em 2011.

Também é portador de espondilolartrose e hérnia de disco em coluna lombar. Tratamento psiquiátrico por déficit de atenção desde 1996. Condropatia de joelho esquerdo.

Apresenta nesta perícia deformidade do pé direito. Diversas cicatrizes no pé direito. Perda leve de mobilidade do pé direito. Dificuldade de caminhar, ficar em pé, subir escadas e agachar.

A lesão evoluiu com consolidação e sequela funcional de natureza permanente que consiste em redução de magnitude leve da função do pé direito.

Se encontra com incapacidade parcial e permanente devido a necessidade de maior esforço físico e consequente menor produção por perda leve de mobilidade do pé direito.

Doença mental não incapacitante, causando necessidade de maior esforço.

Não é possível firmar nexos com certeza com o trabalho.

(...)

Diante do exposto conclui-se que:

- Não é possível firmar nexos com certeza com o trabalho.
- A lesão evoluiu com consolidação médico legal e sequela funcional permanente que consiste em prejuízo funcional leve do pé direito.
- **Data de início da doença: pé direito em 2011 baseado em relatório médico. Patologia de coluna lombar em 14/01/2019 baseado em exame de imagem. Doença psiquiátrica desde 1996. Patologia de joelho esquerdo em 15/05/2023 baseado em exame de imagem.**
- Se encontra com incapacidade parcial e permanente devido a necessidade de maior esforço físico e consequente menor produção por perda leve de mobilidade do pé direito.
- Doença mental não incapacitante, causando necessidade de maior esforço.” (fls.753/754 – g.n.)

O laudo pericial apresenta-se bem fundamentado e não foi cientificamente impugnado por assistente técnico nomeado, prestando-se como prova técnica hábil à formação do livre convencimento do julgador.

Malgrado tenha o último perito judicial atestado a redução parcial e

permanente da capacidade laborativa do segurado, ao ressaltar que a lesão no pé direito e a doença mental restringem o desempenho do trabalho habitual, **é indevida a reparação acidentária, ante a não demonstração do nexo de causalidade (ou concausa) das patologias com o acidente de trabalho alegado.**

Deveras, a documentação médica anexada aos autos revela que o autor apresenta deficiência intelectual desde a infância, com dificuldades na fala, relacionada aos diagnósticos CID 10: F81 - Transtornos específicos do desenvolvimento das habilidades escolares, F79 - Retardo mental não especificado e F90 - Distúrbios da atividade e da atenção (TDAH), além de apresentar “[T]C DE CRANIO COM ASSIMETRIA DE VENTRICULOS LATERAIS, QUE PODE SER CAUSADO POR UMA LEUCOMALACIA DECORRENTE DE SOFRIMENTO FETAL AGUDO.” (fls.330, 581, 588/589,592/595 e 678/685). Desse modo, **forçosa a conclusão de que as patologias psiquiátricas não têm qualquer relação com as atividades laborativas ou com o acidente alegado.**

Da mesma forma, o exame de tomografia computadorizada da coluna vertebral (fl.47) denota a existência de alterações degenerativas na coluna vertebral, que não impediram o desempenho do labor de vigilante, eis que inexistente registro de afastamentos do labor durante o período de trabalho exercido na condição de segurado empregado (fls.370/371).

Outrossim, **nada há nos autos a demonstrar que a sequela no pé direito tenha se originado de acidente sofrido durante a jornada de trabalho.** Na verdade, a prova documental acostada aos autos revela ser o segurado portador de **pé cavo e dedos em garra, alterações anatômicas sem relação com o evento ocorrido no ano de 2019.**

Neste sentido, o relatório médico a fl.40 informa que “Paciente ROGERIO RUIZ SANTOS SILVA, 35 anos, em seguimento (*sic*) ortopédico devido Pé cavo e Dedos em Garra há (*sic*) direita. **Em 2011 realizou procedimento cirurgico (*sic*) após trauma (caio (*sic*) vala) em atividade laboral. Realizado novo procedimento cirúrgico em 2019 (osteotomia de calcâneo + tenotomia flexores e extensores pododáctilos) devido nova retração de pododáctilos e acentuação cavismo do pé.”**

Cabe destacar que o segurado foi submetido a cirurgia em fevereiro de 2012, motivada por “Deformidade Adquirida pé” e “Pé cavo D” (fls.58 e 65).

Demais disso, **no ano de 2011, o autor não trabalhava sob vínculo empregatício**, como se observa do extrato de relações previdenciárias constante do CNIS (fl.286). Portanto, ainda que, àquela época, a lesão tenha ocorrido no trabalho **seria indevida a concessão de benefício de espécie acidentária**, ante a ausência de comprovação da qualidade de segurado empregado, a teor do art. 19 da Lei nº 8.213/91.

Em acréscimo, **inexiste nos autos prova da ocorrência de acidente do trabalho em 30/8/2019**, data que coincide com a demissão do autor (fl.287). De fato, a guia de serviço médico comprova atendimento em 31/8/2019, com hipótese diagnóstica de entorse do tornozelo “há 5 dias” (fl.395). Demais disso, o atestado a fl.38, emitido em 31/8/2019, anota a necessidade de afastamento do trabalho até 2/9/2019, dele constando o CID 10: S93 - Luxação, entorse e distensão das articulações e dos ligamentos ao nível do tornozelo e do pé.

Todavia, na perícia médica realizada na justiça federal, há menção de que o autor “NEGA ACIDENTES DE TRABALHO E COMORBIDADES.” (fl. 276). Da mesma forma, no exame pericial efetuado na instância administrativa, o segurado referiu “[q]ue tinha pé cavo e sentia dores e em 29/10/2019 foi operado e esta com imobilização.” (fl.620). Somente quando examinado pelo perito do IMESC, quando o feito já havia sido redistribuído a Justiça Estadual, o requerente alegou “[q]ue em data que não se recorda exatamente ocorreu o acidente de trabalho com lesão no **tornozelo direito**” (fl.748 – g.n.).

Diante do quadro acima descrito, inexistem nos autos elementos aptos a comprovar a relação de causa (ou concausa) das sequelas incapacitantes verificadas no pé direito, de etiologia congênita, com o relatado acidente, no qual houve entorse do tornozelo direito.

A concessão de benefício acidentário exige a comprovação de que as doenças ou sequelas incapacitantes tenham relação com acidente de trabalho ou condições em que desempenhado o labor. **Ausente o nexo causal das moléstias com o acidente de trabalho, requisito da lei infortunistica, impõe-se a confirmação da sentença de improcedência dos pedidos.**

A propósito, eis os julgados da Egrégia 17ª Câmara de Direito Público aplicáveis à espécie:

APELAÇÕES. AÇÃO ACIDENTÁRIA IMPROCEDENTE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO DO AUTOR. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. **LESÕES CONGÊNITAS NO PÉ ESQUERDO. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE CONSTATADA. NEXO CAUSAL, CATEGORICAMENTE, AFASTADO.** REQUISITOS LEGAIS À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO NÃO PREENCHIDOS. RECURSO DO INSS. REEMBOLSO DE HONORÁRIOS PERICIAIS PELA FAZENDA PÚBLICA. TEMA 1.044/STJ. PRETENSÃO A SER EXERCIDA POR MEIO DE AÇÃO AUTÔNOMA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. 1. Recurso do autor. Atividades habituais de pedreiro. **Lesões no membro inferior esquerdo, supostamente, decorrentes de acidente do trabalho típico sofrido no ano de 2012. Incapacidade laborativa parcial e permanente estabelecida. Nexo causal cabalmente afastado.** Existência de prévia demanda, na qual foram discutidas as questionadas sequelas, com perícia conclusiva no mesmo sentido. Descabimento da aplicação do princípio do in dubio pro misero, considerada a inexistência de dúvidas no caso concreto. Requisitos legais à concessão do benefício não preenchidos. 2. Recurso do INSS. Honorários periciais. Pretensão à condenação da Fazenda Pública ao reembolso da quantia adiantada pela autarquia. Despesa a cargo do Estado, em razão da sucumbência da parte autora, conforme entendimento firmado no Tema 1.044/STJ. Ratificação da ressalva quanto à possibilidade de cobrança dos valores em ação própria, a ser movida pelo INSS em face da Fazenda Pública, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa, dado que o ente federativo não figurou como parte no processo. Sentença de improcedência mantida. RECURSOS DO AUTOR E DO INSS DESPROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível nº 1023532-21.2023.8.26.0053; Relator Dr. Richard Pae Kim; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Acidentes do Trabalho; Data do Julgamento: 11/03/2024; Data de Registro: 11/03/2024 – g.n.)

ACIDENTE DO TRABALHO – **Acidente típico com agravamento da doença degenerativa de calcâneo direito varo e lesão ligamentar talo fibular anterior direito – Acidente não demonstrado nos autos – Indenização acidentária indevida –** Sentença de improcedência mantida – Recurso do autor improvido. ACIDENTE DO TRABALHO – Restituição dos honorários periciais ao INSS – RECURSO ESPECIAL

REPETITIVO nº 1.823.402/PR (Tema 1044) – Ônus da sucumbência – Fazenda Pública Estadual – Inadmissibilidade de se atribuir o encargo a quem não participou do processo – Questão a ser perseguida em outra ação, com observância dos Princípios Constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal – Improvido o recurso autárquico.

(TJSP; Apelação Cível nº 1041709-67.2022.8.26.0053; Relator Des. Alberto Gentil; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Acidentes do Trabalho; Data do Julgamento: 14/01/2024; Data de Registro: 14/01/2024 – g.n.)

Necessário anotar que **o segurado está isento do pagamento de quaisquer custas, despesas processuais e verba honorária, em conformidade com o parágrafo único do art. 129 da Lei nº 8.213/91.**

Nessa medida, ante a previsão legal específica, não há que se aplicar o disposto no art. 98 do CPC, nem mesmo as disposições da Lei nº 13.876/19, art. 1º, inciso I, afetas somente aos benefícios assistenciais ou de natureza previdenciária, de competência da Justiça Federal, ainda que por delegação.

Isto porque a Lei nº 8.213/91 buscou tornar mais vasto o acesso do segurado ao Poder Judiciário, em conformidade com os postulados constitucionais de amplo acesso à Justiça, não fazendo qualquer exigência ou condição para o exercício deste direito.

Referido benefício é, inclusive, mais amplo do que aquele previsto no art. 98 do CPC, que revogou parcialmente a Lei nº 1.060/50, porque inexistentes as restrições dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo. **Assim, havendo isenção tributária, não há que se falar no pagamento pela parte segurada, em qualquer fase e instância do processo acidentário, de custas, despesas processuais, honorários advocatícios ou salários do perito.**

Destarte, impositiva a **confirmação da r. sentença de improcedência dos pedidos**, escoreita na solução da lide, ressalvada a **isenção legal do autor ao pagamento das verbas decorrentes da sucumbência.**

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso do autor**, nos termos da fundamentação supra, **com observação.**

RICHARD PAE KIM
Relator